



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085639-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALQUIRIA ORTIZ TAVARES COSTA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2085639-78.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1028991-86.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo (17ª Vara Cível Central)

Agravante: VALQUÍRIA ORTIZ TAVARES COSTA

Agravado(a): BANCO DO BRASIL E OUTRO (não citados)

Juiz(a): RENATA MARTINS DE CARVALHO

Voto nº 3.993

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autora, qualificada como advogada, que recebe rendimento líquido (após dedução de imposto de renda e contribuição previdenciária) mensal superior a 3 salários-mínimos - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Existência de dívidas que são o objeto da própria ação de repactuação - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/75 dos autos principais de Repactuação de Dívidas - Superendividamento, que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu à autora, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; foi demitida, em janeiro/2025, do seu segundo emprego como professora de direito, e, por conseguinte, sua renda líquida mensal foi reduzida para R\$ 4.920,00, a qual é 80% consumida pelos empréstimos bancários contraídos junto ao Banco do Brasil e Banco Santander (no total de R\$ 3.057,60); a ação ajuizada em primeiro grau tem o objetivo de equilibrar o

pagamento das suas dívidas, porém, a não concessão da justiça gratuita inviabiliza a discussão do problema; quanto aos PIX recebidos não são pagamentos de clientes, mas empréstimos feito pela sua genitora para não ter seu nome inscrito no SERASA/SPC; o valor recebido na rescisão serviu para pagar suas despesas de empréstimos, cartão, aluguel.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 107/108 deferiu o efeito suspensivo a este agravo apenas para obstar a extinção do feito, até o pronunciamento desta C. Turma julgadora.

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, §3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, porém, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração da agravante.

Com efeito, a agravante é qualificada como advogada (fls. 10 dos autos principais) e professora universitária.

Os demonstrativos de pagamento de salário de janeiro e fevereiro/2025 (fls. 12/13 dos autos principais) e a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda – Exercício 2024 (fls. 49 dos autos principais) revelam que a autora não tem dependentes e recebe rendimento líquido mensal da Associação Educacional Nove de Julho (após dedução de contribuição previdenciária e INSS) de R\$ 4.581,09, que somado com a pensão mensal paga pela SPPREV de R\$ 441,20 (fls. 14 dos autos principais), totaliza R\$ 5.022,29, equivalente a 3,3 salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

Ademais, os empréstimos bancários são justamente o objeto da presente ação de repactuação de dívida.

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar

com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Decisão agravada que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor. Inconformismo do agravante. Descabimento. Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Hipossuficiência não caracterizada. Rendimento superior a três salários-mínimos, incompatível com o favor legal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095610-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, a parte agravante deverá providenciar o recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator